

Prefeitura Municipal de Cordeiros

Pregão Presencial

	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: licitacoes@cordeiros.ba.gov.br</p>	
---	--	---

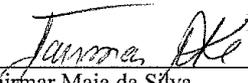
Cordeiros – Bahia, 28 de abril de 2020

O pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cordeiros, em análise as impugnações referente ao Processo Licitatório Pregão Eletrônico 002/2020 com objetivo a Aquisição de Medicamentos, Material Hospitalar e Material Odontológico, com data prevista de abertura para o dia 05 de maio de 2020 às 11:00 no sítio www.comprasnet.gov.br, resolve:

Em atendimento à impugnação da empresa MD Material Hospitalar Eireli que relatou apontamentos sobre o Processo Licitatório ser realizado por item, tendo uma abrangência e competitividade maior. Conforme orienta a Súmula n.º 247 do TCU, quando os bens e services podem ser divisíveis.

Em relação à impugnação da empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI relata que os preços do termo de referência teve a sua cotação baseada no site www.bancodepreços.com.br, onde faz a junção de todos os processos licitatórios por meio eletrônicos realizados no país. O período acolhido para apuração dos preços, conforme orienta o TCU, foram os últimos 180 dias, porém o Setor de Compras do Município de Cordeiros buscando ter uma precisão mais precisa, pega como suas referências os preços dos últimos 60 dias.

Diante de todo o exposto, o processo sera republicada o mais breve possível atendendo o pedido da impugnanção da empresa MD Material Hospitalar Eireli, realizando o mesmo como forma de julgamento o menor preço por item.


Jaírmar Maia da Silva
Pregoeiro

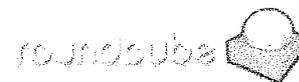
JAIRMAR MAIA DA SILVA
CPF: 041.246.666-53
PREGOEIRO

Pregão Eletrônico SRP n.º 014/2019
Processo Administrativo n.º 0138/2019

Página 1

Prefeitura Municipal de Cordeiros

Assunto **IMPUGNAÇÃO CORDEIRO**
De Leidiane Setor de Licitações <licitacao1@mdssa.com.br>
Para <licitacoes@cordeiros.ba.gov.br>
Data 2020-04-24 16:00



- IMPUGNAÇÃO CORDEIROS.doc (~1,6 MB)

Boa tarde

Segue em anexo Impugnação referente ao PE Nº 002/2020

--

Atenciosamente,

Leidiane Pereira

**Auxiliar de Licitação
Setor de Licitação**

Tel: (71) 3021-5987

Grupo: Csméd&MD



*Pense antes de imprimir!
Se necessário, imprima frente e verso*

Prefeitura Municipal de Cordeiros



MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.
CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769- ME - IM: 262.028/0001-29
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS, DO ESTADO DA BAHIA.

Assunto: Impugnação ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 002/2020.

MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI, (CNPJ sob o nº 07.294.636/0001-32), com sede à Avenida Santiago de Compostela, nº 351, Parque Bela Vista, Salvador/BA, neste ato, por seu representante, que ao final subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, XXXIV, 'a' da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO PE PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 002/2020**, de acordo com os fundamentos que se seguem:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Decreto nº 10.024/2019 regulamenta a modalidade licitatória, denominada Pregão, para a aquisição de bens e contratações de serviços comuns, e, serviços comuns de engenharia. Em seu art. 24, disciplina que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório, por meio eletrônico,

Prefeitura Municipal de Cordeiros



MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.
CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769- ME - IM: 262.028/0001-29
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão. Desta forma, a sessão do presente Pregão, será realizada em o dia 05/05/2020, estando, assim, a presente impugnação devidamente tempestiva.

II. DA IMPUGNAÇÃO

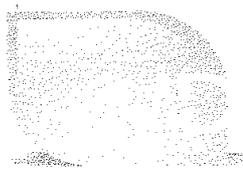
O Município de Cordeiros/BA irá realizar, em o dia 5 de Maio de 2020, sessão para recebimento de proposta do Pregão Eletrônico para registro de preço nº 002/2020, cujo objeto será a "Aquisição de medicamentos, material hospitalar e Material Odontológico", do tipo menor preço global, por Lote.

Assim, disponibilizou edital, contendo suas especificações e requisitos de participação, no entanto, ocorre que, existem, *data máxima vênia*, incongruências editalícias que acabam restringindo a participação de interessadas no certame, culminando em inteira violação da norma e aos entendimentos jurisprudenciais, bem como, ausência de atendimento, ao quanto disciplinado no Decreto n.º 10.024/2019.

Da análise dos termos editalícios, é possível vislumbrar que, o mesmo comporta somente o LOTE ÚNICO, o qual abrange itens de segmentos diversos, inviabilizando a ampla competitividade. As aludidas especificações, tratam-se de segmentos distintos, ocasião em que, para cada segmento, há uma Autorização específica da ANVISA.

Um procedimento licitatório é regido pelo Princípio da legalidade e da ampla competitividade, ou seja, o Edital deve seguir as regras legais, a fim de se tornar norma entre os participantes e a Administração, como também, deve se obstar a incluir exigências excessivas, as quais não possuirão qualquer efeito para o deslinde do certame, bem como elaborar um Edital claro e objetivo, propício à ampla participação de potenciais interessadas, garantindo à Administração, por

Prefeitura Municipal de Cordeiros



MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.
CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769- ME - IM: 262.028/0001-29
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

consequência disto, oportunidade em contratar proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8.666/93¹.

Nesse sentido, pretende-se afirmar que, é correta, *data vênia*, que seja promovido o presente certame, adotando-se o tipo menor preço, POR ITEM, pois, trata-se de bens de natureza divisíveis. No entanto, acaso não seja esse o entendimento de V. Sra., que sejam os itens, separados por seus segmentos, em lotes distintos, viabilizando a ampla competitividade e alcance da proposta mais vantajosa, como prevê o art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

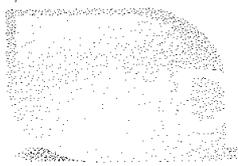
i. Licitação. Bens de Natureza Divisível. Necessária Licitação por Item.

Verifica-se que, que o Edital versa sobre a *Aquisição de medicamentos, Material hospitalar e Material Odontológico*, tratando-se de bens, conforme já ressaltado, de natureza DIVISÍVEL, estando, no entanto, unidos em um ÚNICO LOTE, o qual comporta bens de segmentos distintos, inviabilizando, por sua vez, a contratação de proposta mais vantajosa, pois, irá restringir a ampla competitividade, acaso sejam mantidos os termos editalícios aqui impugnados.

Restou destacado alhures que, o LOTE ÚNICO, encontra-se com medicamentos, materiais hospitalares e odontológicos, que versam, repita-se, sobre bens de segmentos distintos. Há, em verdade, uma cumulação de bens diversos em um único LOTE. Tal condição impede que potenciais interessadas apresentem propostas ao lote em comento, pois, é sabido que, a ANVISA libera autorizações para segmentos distintos. Ou seja, a empresa que possui Autorização para determinado segmento, poderá não deter autorização para outros.

¹ Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Prefeitura Municipal de Cordeiros



MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI

AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.

CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA

CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769- ME - IM: 262.028/0001-29

TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

Portanto, a manutenção dos termos editalícios originais implicará em evidentes prejuízos à Administração que não alcançará proposta mais vantajosa, e, em consequência, poderá acarretar ônus às interessadas.

Sobre o tema “bens de natureza divisível”, é imperioso tecer algumas considerações.

Conforme se sabe, em sendo o objeto de uma licitação de natureza divisível, deve a licitação, obrigatoriamente, se dar “por item”, o que irá contemplar maior participação de licitantes, aptas a oferecerem preços mais vantajosos, para todos, ou somente à um item.

Os “bens de natureza divisível”, são aqueles que podem ser adquiridos separadamente (licitação por item), sem que afete o resultado ou a qualidade final do produto ou serviço, diferentemente dos bens de natureza não divisível.

Por oportuno, é importante ressaltar a distinção de licitação por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente. Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir.

Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros. Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.

(...)

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração. Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado

Prefeitura Municipal de Cordeiros

**MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI**

AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.

CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA

CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769- ME - IM: 262.028/0001-29

TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc².

A aquisição de itens de natureza divisível, que são dispostos em um único lote, é considerada, em regra, irregular. *“A justificativa de celeridade do procedimento não se sobrepõe ao princípio da economicidade, isonomia e interesse público, portanto, não pode ser admitida a justificativa de rapidez do processo, para reunir em um único lote, vários objetos distintos que, se licitados isoladamente (por item), propiciariam maior competitividade e, conseqüentemente, vantajosidade à Administração”.*

Desta forma, o art. 15, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, dispõe que *“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...] IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”.*

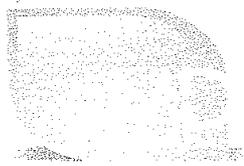
A Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, sobre os bens de natureza divisíveis, assim dispõe:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (G/N)

No caso em tela, o agrupamento de diversos gêneros ou tipos de produtos sem motivo justificável, dificultará a participação de potenciais interessadas, e, conseqüentemente, trará a perda da economicidade na aquisição.

² TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239.

Prefeitura Municipal de Cordeiros



MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.
CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769- ME - IM: 262.028/0001-29
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

Afora isso, é evidente que se obtenha preços mais baixos, tendo em vista a disputa acirrada que se instala com a presença de mais participantes, lembrando-se sempre que as exigências de habilitação devem se adequar a tal divisibilidade.

Ensina o eminente Professor Marçal que a Administração deve ser eficiente, promovendo uma licitação perquiridora, obtendo diversas propostas para itens diversos, de cuja totalização se obtenha o menor valor global, contrariamente à licitação “global”, na qual o licitante pode formar seu preço global com enormes vantagens em diversos itens de maior valor ou de maior quantidade. E prossegue o Mestre dizendo sobre a desnaturação da licitação por itens e transformação em licitação “global”: *“A autonomia interna é da essência da licitação por itens. Suprimir tal autonomia conduz a desnaturar a figura, o que usualmente significa incorrer em vício.”*

Desta forma, de acordo com o exposto, dado o fato de a presente licitação tratar-se de bens de natureza divisível, necessário se faz a sua realização POR ITEM, e não por Lote, pois, a manutenção da forma como encontra-se, tornará inviável a participação de interessadas, vez que, não condiz com a economicidade, tampouco com a realidade fática do mercado.

Nesse sentido, com a devida alteração do certame, para licitação de menor preço **Por Item**, acarretará em consequente aumento da competitividade, atendendo, assim, aos Princípios da Administração Pública, e exigências das Leis de Licitação e Contratos Administrativo e a do Pregão, bem como a vantajosidade na contratação.

Outrora, de forma **ALTERNATIVA**, acaso não seja esse o entendimento de V. Sra., que sejam os itens constantes no **LOTE ÚNICO**, separados em Lotes distintos, de acordo com sua segmentação, facilitando e alcançando os Princípios da Administração Pública.

III. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Prefeitura Municipal de Cordeiros



MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.
CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769- ME - IM: 262.028/0001-29
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

Portanto, diante de todo o exposto, resta devidamente evidente que, o Edital, ainda que não seja a intenção, fere os preceitos acima transcritos, pois, inviabiliza a participação de potenciais interessadas, caso sejam mantidos os Lotes, com itens de natureza divisíveis.

Por tudo o que foi mencionado, com escopo nos argumentos ora delineados, amparados pela doutrina e jurisprudência, **requer, seja dado provimento à presente impugnação, julgando-a procedente, para que:**

- a) Seja alterado o Edital do PE para Registro de Preço n.º 002/2020, para que, nos termos da Súmula n.º 247 do TCU, bem como os arts. 15, IV e 24, §1º, ambos da Lei n.º 8.666/93, por se tratar de aquisições de bens de natureza divisível, seja realizado pelo tipo menor preço POR ITEM, viabilizando a ampla competitividade, garantindo à Administração a contratação da proposta mais vantajosa, nos termos da lei;
- b) **ALTERNATIVAMENTE**, em não sendo esse o entendimento de V. Sra., o que não acredita, seja alterado o Edital do PE para registro de preço n.º 002/2020, para que sejam os itens constantes no LOTE ÚNICO, separados em Lotes distintos, de acordo com seus segmentos, facilitando e alcançando os Princípios da Administração Pública.

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador/BA, 24 de Abril de 2020.

Maíra Mendes Almeida Araújo

MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI
CNPJ nº 07.294.636/0001-32
(Representante legal)



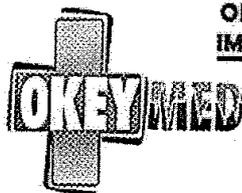
Prefeitura Municipal de Cordeiros



MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.
CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769- ME - IM: 262.028/0001-29
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian. Para obter mais informações, consulte o site www.serasa.com.br

Prefeitura Municipal de Cordeiros



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP: 45.508-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

Ilustríssimo Sr.(a) Presidente da Comissão de Licitação do Município de Cordeiros-
Bahia

Pregão Eletrônico nº 002/2020

OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.311.773/0001-05, com sede na Rodovia BR 101, SN, km 510, Jaçanã, CEP: 45608-750, Itabuna - BA, representada por LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO, brasileira, empresária, casada, portadora do RG nº 0823811190, inscrita no CPF/MF nº 012.666.705-56, residente e domiciliada na Rua J, nº 203, Apto. 402, Ed. Palazzo Imperiale, Jardim Vitória, Itabuna/BA, CEP 45605-482, vem, com fulcro no art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/1990, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do instrumento convocatório, por indevida restrição à concorrência e imposição de Preços Inexequíveis, por apresentarem preços que restringem indevidamente a concorrência em todos os itens do certame, extrapolando os ditames legais e decisões do Tribunal de Contas da União, pelos fundamentos que se passa a aduzir.

Nestes termos,
pede deferimento.

Itabuna, 24 de abril de 2020.

LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO
Sócia Administradora

Prefeitura Municipal de Cordeiros



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP: 45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EIRELI.

Pregão Eletrônico nº 002/2020

Cordeiros - Bahia

Colendos Membros da Comissão Licitante Íncrito Pregoeiro

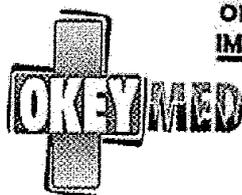
Trata-se de Licitação na modalidade de PREGÃO ELETRONICO PARA REGISTRO DE PREÇO, promovida pelo Município de Cordeiros- Bahia, tendo por objeto: Aquisição de Medicamentos, Material Hospitalar e Material Odontológico.

Ocorre que consta do instrumento convocatório exigência que termina por restringir indevidamente a concorrência, onde foi verificado que os preços exigidos no TERMO DE REFERÊNCIA, estão desatualizados, não podendo esses preços serem exigidos no referido certame, ensejando em valores inexequíveis, o que inviabiliza a competitividade do certame.

Concerente a inexecuibilidade dos preços acostados no termo de referência, insta salientar que, nas condições atuais, tal exigência termina por impor cotações de preços manifestamente inexequíveis aos concorrentes, tendo em vista que por desatualização da planilha de referência utilizada os preços tabelados em todos os itens do certame, exceto no item 01 encontram-se em claro descompasso com aqueles que são praticados no mercado, o que termina por inviabilizar a aquisição ou oferta de lances, sendo tal prática expressamente vedada pela Lei 8.666/93.

Sendo assim, por entender que tais exigências não encontram amparo na Lei Regente, e extrapolam o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, ferindo o caráter competitivo do certame, que vem pelas razões aduzidas a seguir, apresentar a presente Impugnação ao Edital, requerendo a alteração do Edital nos pontos ora analisados.

Prefeitura Municipal de Cordeiros



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP: 45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_mod@hoimciccm | pedido@okeymed.com.br

DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE PREÇO INEXEQUÍVEL

A espécie de licitação que encontra-se sob estudo é pregão eletrônico regulamentado pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como pelo Instrumento Convocatório Lei desta licitação.

Como sabido, o instituto da licitação tem por escopo garantir a melhor proposta para a Administração Pública, bem como, garantir a ampla concorrência entre os possíveis interessados em contratar com a mesma. Quando qualquer exigência do edital ou qualquer ato do processo descumprir referidos objetivos (ou princípios), estar-se-á diante de patente ilegalidade, que deve ser sanada com a decretação da nulidade e repetição do ato.

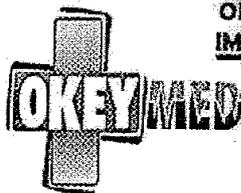
Faz-se exigível a retificação do instrumento convocatório, ora impugnado, haja vista que os preços impostos no presente instrumento convocatório encontra-se em descompasso com o quanto estipulado no § 1º do Artigo 15 da Lei 8.666/1993, assim como em relação ao inciso II, do artigo 48, tendo em vista que os diversos preços constantes da referida tabela itens, encontram-se defasados em relação àqueles praticados no mercado. Seria de se esperar que o Município realizasse a ampla pesquisa de preços estipulada na legislação.

Ora, imperioso se faz a retificação da falha susomencionada, haja vista que qualquer que seja o vencedor, estará impedido de cumprir o solicitado já que tais preços caracterizam-se como inexequíveis.

Por esta razão, requer que seja feita a retificação de todos os valores apresentados como referência. Caso não seja deferido o pedido exposto, será instalada desordem e inequívoco descumprimento dos princípios licitatórios e ordenamento jurídico nacional.

A violação à competitividade é patente tendo em vista que a Impugnante, empresa que atua em todo o território baiano e em outros Estados no fornecimento de móveis hospitalares e medicamentos está impedida de arrematar os lotes do presente certame,

Prefeitura Municipal de Cordeiros



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-65
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP: 45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

constantes no referido pregão, tendo em vista que não se comprometerá a entregar produtos por preços manifestamente inexequíveis.

Assim comprovada está a restrição ilícita à competitividade.

Acerca do tema importante reproduzir trecho da Lei 8.666/1993:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.¹ (grifos nosso).

Se serão desclassificadas propostas "manifestamente inexequíveis", por óbvio que a administração pública não pode realizar certame utilizando como referência preços que também o sejam, ficando claro a necessidade de retificação do presente instrumento convocatório.

Ainda há de se frisar, que, qualquer que seja o vencedor, não poderá cumprir com o fornecimento nos termos pactuados no referido instrumento convocatório, e ainda que o faça, estará o mesmo arcando com prejuízo real ocasionando o enriquecimento ilícito da Fazenda Pública, o que é vedado por lei normativa.

CONCLUSÃO

Destarte, ante os fundamentos supra expostos, pugna a essa ilustríssima Comissão Licitante que repete o Recurso, ora interposto, provido para realizar a retificação dos preços

¹BRASIL. LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em 19 set 2018.

Prefeitura Municipal de Cordeiros



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.511.773/0001-05

End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jacaré Itabuna-BA
CEP: 45.606-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

de todos os itens, constantes do Edital, e que se proceda a ampla pesquisa de mercado, conforme estipulado no §1, do 15º artigo da Lei 8.666/1993, como forma de preservar a concorrência e o interesse público, conforme fundamentação supra, e por frontal violação aos princípios da competitividade e legalidade, com vistas à ampliação da concorrência e à busca da melhor proposta, princípios norteadores da Lei 8.666/93.

Itabuna, 24 de abril de 2020.


LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO
Sócia Administradora